

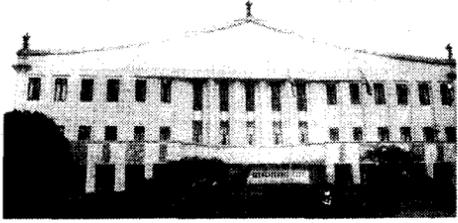


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 219 • São Paulo • Sexta-Feira, 17 de Novembro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.450, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995

Autoriza o Secretário da Fazenda a celebrar convênios com municípios paulistas, visando o incremento da arrecadação de tributos, a instalação de Unidades de Atendimento ao Público (UAP) e a educação tributária dos contribuintes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe é conferida pelo artigo 47, incisos III e XIV da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1º — Fica o Secretário da Fazenda autorizado a celebrar convênios com municípios do Estado de São Paulo, visando o incremento da arrecadação de tributos, a instalação de Unidades de Atendimento ao Público (UAP) e a educação tributária dos contribuintes.

Parágrafo único — Os convênios serão celebrados nos termos dos modelos anexos, respeitadas as peculiaridades de cada município.

Artigo 2º — Os convênios já celebrados e implementados até a data da publicação deste decreto, havendo interesse do município, poderão ser renovados segundo normas a serem expedidas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 28.173, de 22 de janeiro de 1988, e 40.165, de 29 de junho de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angariza

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de novembro de 1995.

CONVÊNIO ICMS Nº 19

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP)

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, R.G.

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1995, e o Município de doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, R.G.

devidamente autorizado pela Lei Municipal nº de de de firmam o presente instrumento de convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I

Do Objeto e Fins

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I — Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II — Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

| | | | |
|---|----|---|----|
| Casa Civil | — | Glência, Tecnologia e | — |
| Governo e Gestão Estratégica | 2 | Desenvolvimento Econômico | 25 |
| Economia e Planejamento | 2 | Esportes e Turismo | 25 |
| Justiça e Defesa da Cidadania | 3 | Habitação | — |
| Criança, Família e Bem-Estar Social | 4 | Meio Ambiente | 25 |
| Emprego e Relações do Trabalho | — | Procuradoria Geral do Estado | 26 |
| Segurança Pública | 7 | Transportes Metropolitanos | 26 |
| Administração Penitenciária | 8 | Recursos Hídricos, Saneamento e Obras | 26 |
| Fazenda | 8 | Universidade de São Paulo | 26 |
| Agricultura e Abastecimento | 9 | Universidade | — |
| Educação | 9 | Estadual de Campinas | 28 |
| Saúde | 13 | Universidade Estadual Paulista | 29 |
| Energia | — | Ministério Público | 29 |
| Transportes | 24 | Editais | 31 |
| Administração e Modernização do Serviço Público | 24 | Concursos | 33 |
| Cultura | 25 | Diário dos Municípios | 42 |
| | | Partidos Políticos | 48 |
| | | Ministérios e Órgãos Federais | — |

SEÇÃO II

Das Obrigações da Secretaria

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria:

I — dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II — planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município, nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III — diligenciar para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

IV — dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste convênio;

V — fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);

VI — promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando a educação tributária.

SEÇÃO III

Das Obrigações do Município

CLÁUSULA TERCEIRA

Compete ao Município:

I — proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;

II — fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;

III — comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV — sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita identificação do fato e do seu praticante;

V — manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;

VI — ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;

VII — ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);

VIII — realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecidas;

IX — prestar assistência ao Estado nos programas que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias;

X — solicitar os documentos fiscais que, nos termos da lei, devam acompanhar as mercadorias, quando em trânsito, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios, neles apondo, a carimbo, a data, o horário e a identificação do servidor municipal, credenciado pela Secretaria da Fazenda, que realizou a diligência; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual;

XI — assistir o Estado nas atividades conjuntas relacionadas à fiscalização de mercadorias em trânsito e de carga e descarga de mercadorias, desde que previamente programadas e com a presença do Agente Fiscal de Rendas.

SEÇÃO IV

Da Unidade de Atendimento ao Público (UAP)

CLÁUSULA QUARTA

A Unidade de Atendimento ao Público ocupará-se:

I — de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:

a) pedidos de certidão de débitos fiscais;

b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;

c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;

d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;

e) Declaração Cadastral — DECA e Declaração Cadastral de Produtor — DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;

f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;

g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS — DIPAM;

h) Pedido de Talonário de Produtor — PTP;

i) Declaração de Microempresa — DEME;

j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal — DMEF;

l) outros documentos afetos à matéria relativa à Secretaria;

II — entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;

III — receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

CLÁUSULA QUINTA

O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

CLÁUSULA SEXTA

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT), expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.



IMESP

COMUNICADO AOS SENHORES ADVOGADOS E DIRETORES DE CARTÓRIOS

A Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP comunica aos usuários e leitores do Diário Oficial a existência de um grupo de estelionatários que vem utilizando o nome da empresa, visando tirar lucros e vantagens das publicações editadas no D.O.

O golpe tem induzido a erro advogados, clientes e o próprio sistema bancário com sérios prejuízos para todos os envolvidos. Até os beneficiários da Justiça Gratuita, amparados pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 7.288, de 18 de dezembro de 1984 têm sido cobrados pela rede bancária ou por seus advogados.

Mediante a emissão de FAX de uma fatura falsificada, os clientes são "informados" do débito e pagam por publicações de editais no Diário Oficial — Poder Judiciário ou no Diário Oficial — Ineditoriais, sem que esse numerário atenda o fim a que se destina, ou seja, o pagamento de registro em Cartório ou de Custas processuais.

Identificando-se como representante da IMESP, o falsário anexa cópia da publicação a uma fatura de valor aleatório, fazendo com que o advogado ou seu cliente recolha essa quantia a uma conta fantasma de duração relâmpago. Quando o golpe é descoberto, a conta já foi fechada e seu "titular" desapareceu.

Em consequência desse fato, comunicamos aos nossos clientes e usuários do D.O. que a Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP não mantém representantes em nenhuma cidade do Estado para efeito de movimentações financeiras de qualquer espécie.

Os pagamentos referentes a publicações somente poderão ser feitos em nossas Filiais — cujos endereços constam do expediente de nossos jornais, na página 2 — ou pelo sistema de compensação bancária, mediante cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, a ser depositado na Conta Corrente nº 144.55.000004-5 - Banespa.